



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

1553 **PROJETO DE LEI Nº 131 /173**

**DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA ARMADA  
24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DA SERRA,  
ESPÍRITO SANTO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município da Serra, Espírito Santo são obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia, inclusive finais de semana e feriados.

Parágrafo único: para efeitos desta Lei considera-se:

- I. Estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito.
- II. Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

**Art. 2º** - Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

**Art. 2º** - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

- I. Advertência.
- II. Multa administrativa no valor diário de duas VRTE (valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicando-se em dobro após 30 (trinta) dias/multa, e em triplo após 60 (sessenta) dias/multa.



## Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


- III. Suspensão das atividades após 60 (sessenta) dias/multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa.
- IV. Cancelamento de alvará de licença após 90 (noventa) dias/multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§ 1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem após 180 (cento e oitenta) dias após a última infração.

★ § 2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas - Lei Nº. 1522/1991, 03/09/1991 e Plano Diretor Municipal - PDM - Lei Nº 3.820, 11/01/2012 do município da Serra.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 05 de junho de 2017.



Aécio Darli de Jesus Leite  
Vereador/PT



**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do município de Serra, Espírito Santo.

Está previsto na Constituição Federal que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Este dever engloba a atuação dos agentes públicos e privados, dentre outros que atuam na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e bens.

Os serviços de vigilância bancária devem ser uma atividade contínua, pois, esses estabelecimentos, mesmo após o encerramento do expediente bancário, permanecem acessíveis aos usuários, mais desprovidos de segurança, atraindo assim atenção de criminosos que transgridem as leis e andam à margem dela.

Notamos, ainda que os estabelecimentos bancários, mesmo nos períodos em que não tem expediente aberto ao público, portanto sem funcionários ou clientes, não estão imunes ao perigo, colocando em risco a integridade de moradores, pedestres, escolas e outros estabelecimentos comerciais, permitindo que criminosos possam atacar os bancos fora do expediente, inclusive com explosivos, causando risco permanente para pessoas que possam estar passando ou que moram próximo a esses estabelecimentos, sendo bastante útil a permanência de vigilância armada 24 horas nesses locais, coibindo assim a ação dos meliantes.

A fragilidade do sistema de segurança bancário, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes a sério risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Registramos também o alto índice de sinistros em estabelecimentos bancários nas regiões próximas desses estabelecimentos, podendo citar a tentativa de explosão de caixas eletrônicos, invasão de agências bancárias, furtos, roubos como algumas das formas utilizadas por meliantes. Ressaltamos que estes fatos acontecem geralmente no período noturno, quando não há vigilância armada no local.

6

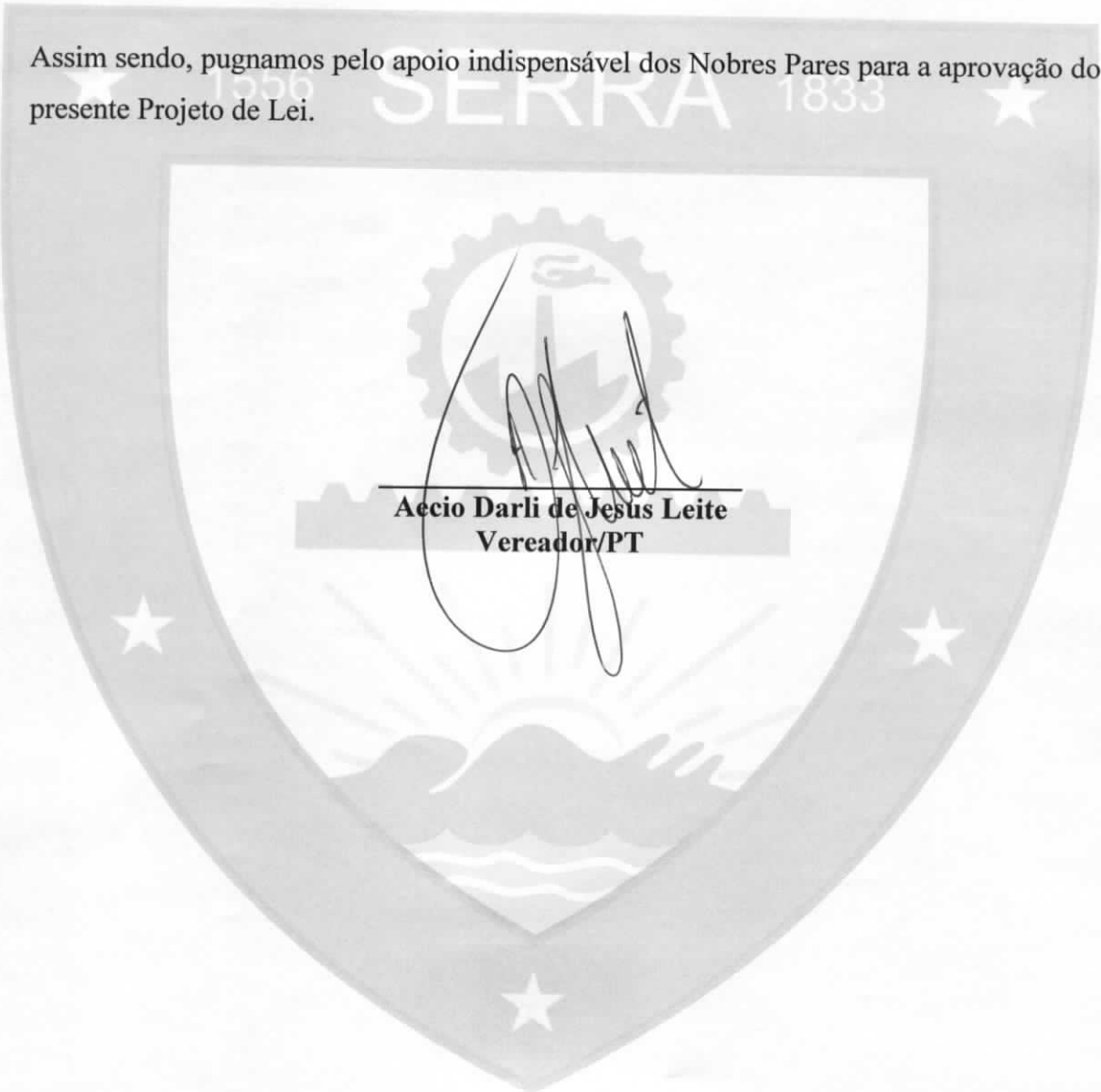


## **Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por mais que os estabelecimentos bancários possam ser, em princípio, contrários à implantação desta Lei por pensar apenas nos custos, a verdade é que ela objetiva melhorar a vida dos munícipes, trazendo mais segurança para os usuários dos serviços bancários e de toda a população, além dos próprios funcionários dos bancos, ressaltando que o impacto financeiro de tal medida compensará pelos inúmeros benefícios proporcionados à segurança de todos.

Assim sendo, pugnamos pelo apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**Accio Darli de Jesus Leite**  
**Vereador/PT**